PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta §1º-A ao artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar o exercício do direito a voto aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta §1º-A ao artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar o exercício do direito a voto aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida.

Art. 2º - O artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	63
§1º-A - Terão direito a voto todos os advogados inscritos que estejam c	

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

menos 50% da anuidade adimplida". (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o sexto capítulo trata sobre as eleições e os respectivos mandatos em cargos administrativos relativos à própria OAB.

Pela atual redação do artigo 63 desta Lei, somente os advogados regularmente inscritos podem exercer seu direto de voto nas eleições para os cargos administrativos desta classe profissional. Desta maneira, isto incluiria obrigatoriamente, a necessidade de que os advogados estejam com anuidades em dia.

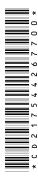
No entanto, entendemos que é relevante fazer algumas ressalvas. Conhecidamente, as anuidades vigentes nas diversas seccionais da OAB não são baratas e, em alguns casos, o pagamento deste encargo pode sim prejudicar a subsistência do profissional.

É imperioso lembrar que grande parte da advocacia não percebe vultosos honorários. Há ainda os casos daqueles que exercem a advocacia como atividade secundária, que também prejudica o percebimento de grandes valores. Assim, há de se considerar que, em alguns casos, a anuidade pode não ser suportado pelo advogado, pelo menos temporariamente.

Combinado ao fato em que há seccionais em que anuidade ultrapassa a quantia de mil reais, a exigência de adimplemento total do montante devido para que seja possível o exercício do direito ao voto impossibilita que o profissional possa escolher aquilo que acredita ser mais benéfico para o desenvolvimento de sua classe profissional.

De outro modo, entendemos que a dispensabilidade do pagamento da anuidade enquanto requisito para que o advogado possa votar também não é a solução, já que como a inadimplência não impede que o profissional continue trabalhando, não haveria motivo para que adimplisse o encargo financeiro. Assim, para evitar a situação de inadimplência e em homenagem





àqueles que, mesmo com dificuldades, honram seu compromisso e mantêm sua situação financeira em dia, achamos que esta não é a solução.

Neste ínterim, para que se estabeleça um meio termo entre a necessidade de total adimplência como requisito ao exercício do voto e sua dispensabilidade, entendemos que configura uma medida razoável possibilitar que aqueles que estão com pelo menos metade da anuidade paga possam votar.

Cabe lembrar que o advogado inadimplente com o pagamento das anuidades não tem o registro suspenso, permanecendo regularmente inscrito e apto a exercer a profissão. Embora haja vários precedentes dos Tribunais Superiores que reconhecem a legalidade da exigência da quitação das anuidades pelos advogados para participar de eleições e a autonomia da OAB para regular suas eleições, é-nos certo que a exclusão dos inscritos do exercício da democracia direta na OAB não é proveitoso nem para o profissional, tampouco para o Conselho de classe em comento.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



